
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000391-95.2016.8.08.0033** Petição Inicial : **201600368340**
Ação : **Dúvida** Natureza : **Registros Públicos**
Vara: **MONTANHA - VARA ÚNICA**

Situação : **Arquivado**
Data de Ajuizamento: **22/03/2016**

Distribuição

Data : **22/03/2016 15:13**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

TABELIA E OFICIALA DO REG. CIVIL E TABELIONATO DE MONTANHA
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: ANTONIO CARLOS FACHETI FILHO

Sentença

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Suscitação de Dúvida apresentada por **Mírian de Queiroz Costa, Tabeliã e Oficiala do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Montanha**.

Alega a suscitante que a serventia conta com vários atos (escrituras públicas) incompletos por falta de assinatura da antiga tabeliã, Sra. Dalva Araújo Cancela Lopes. Ressalta que os atos notariais foram assinados por todos os interessados e deveriam ser assinados pela tabeliã ao concluir e encerrar o ato, o que não se verificou em alguns documentos.

Dentre as escrituras nessa situação, verificou-se aquela lavrada às fls. 78/95 do Livro nº 12-A, cujos interessados solicitaram certidão a respeito, o que não foi atendido pela suscitante, visto que apesar do documento constar assinatura de todas as partes envolvidas, não foi assinado pela anterior tabeliã.

Nessa linha, a suscitante solicitou, com base no art. 645 do Código de Normas, autorização para emitir certidão das fls. 78/95 do Livro nº 12-A, em razão da solicitação das partes.

Num primeiro momento a matéria foi submetida à apreciação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fl. 23), que, por intermédio da decisão de fls. 50/52, afirmou que a deliberação da questão é de competência deste Juízo.

Em razão disto foi instaurado o presente procedimento de suscitação de dúvida, no qual foram prestadas novas informações e juntados documentos pela suscitante às fls. 57/74 e 75/106.

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fl. 107).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão central da matéria em discussão é autorizar, ou não, a emissão de certidão acerca do ato lavrado às fls. 78/95 do Livro nº 12-A do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Montanha/ES, posto que a via da respectiva escritura arquivada na Serventia, embora conste a assinatura de todas as partes, não foi assinada pela então tabeliã.

Os esclarecimentos prestados pela atual Delegatária/Suscitante, seja no ofício inicial (fl. 04), seja naquele de fl. 57, deixa claro que todos as partes/interessados assinaram a escritura, exceto a anterior tabeliã.

A suscitante também salientou que o atendimento dos demais requisitos para lavratura do ato (capacidade civil das partes, recolhimento de impostos, documentos apresentados no original ou cópias autenticadas, certidões das fazendas públicas municipal, estadual e federal) foram certificados na escritura pela antiga tabeliã.

Através do ofício de fl. 75 a suscitante juntou aos autos cópia de via autenticada da escritura pública em questão (fls. 76/92), que é idêntica àquela de fls. 05/22 (que está arquivada na Serventia de Registro Civil e Tabelionato) e da qual consta a assinatura da antiga tabeliã (Sra. Dalva Araújo Cancelli Lopes), bem como anotações que dão conta que o instrumento foi levado a apreciação/registro/averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 96/105).

A juntada dessa cópia de via autenticada da escritura, onde consta a assinatura da então tabeliã, bem como as anotações do CRI de Montanha/ES referente a registros/averbações quanto a imóveis tratados no aludido instrumento público autorizam a concluir que mostra-se superada a impropriedade verificada (falta de assinatura da antiga tabeliã).

Aliás, se a escritura não estivesse completa e regular, por certo não teria sido aceita pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Consigne-se, por oportuno, que agiu com acerto a suscitante a, num primeiro momento, não emitir a certidão solicitada pelas partes em relação ao ato notarial (escritura) em questão, posto que à época não restava esclarecida, a contento, a questão da falta de assinatura de sua antecessora.

Pelo exposto, despiciendas outras considerações, e com arrimo no art. 645 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, **autorizo** à Sra. Tabeliã e Oficiala do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Montanha/ES que **emita certidão acerca do ato notarial/escritura pública lavrada às fls. 78/95 do Livro nº 12-A**, considerando-o perfectibilizado/completo, visto que, conforme fundamentação alhures, que passa a fazer parte deste dispositivo, restou superada a ausência de assinatura da anterior tabeliã.

Publique-se. Registrada no sistema. Intime-se a suscitante.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Montanha/ES, 21 de junho de 2016.

¿

Antônio Carlos Facheti Filho
Juiz de Direito

Dispositivo

Pelo exposto, despiciendas outras considerações, e com arrimo no art. 645 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, **autorizo** à Sra. Tabeliã e Oficiala do Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Montanha/ES que **emita certidão acerca do ato notarial/escritura pública lavrada às fls. 78/95 do Livro nº 12-A**, considerando-o perfectibilizado/completo, visto que, conforme fundamentação alhures, que passa a fazer parte deste dispositivo, restou superada a ausência de assinatura da anterior tabeliã.